



**EMENDA Nº 107 - PLEN**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013**

Inclua-se, no art. 18, o seguinte parágrafo:

“Art. 18. ....

.....

§ ... Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 26, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8.666, de 1993, prevê, no seu art. 39, que a licitação ou conjunto de licitações cujo valor for superior a 100 vezes o limite do “convite” (100 x R\$ 150.000,00 = R\$ 15 milhões) deverá ser precedida de audiência pública, o que tem como propósito não somente submeter a contratação a escrutínio público, como permitir um melhor exame de alternativas para o atendimento do interesse público.

Tal obrigação, contudo, é tratada como mera faculdade no Substitutivo, em seu art. 18.

Entendemos conveniente e necessário preservar a norma em vigor, em favor da lisura e integridade, eficiência e transparência das licitações.

Sala das Sessões, de de 2016.

**Senador José Pimentel**  
PT/CE

